

PARECER Nº 98(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.242829/2011-55
 INTERESSADO: DESIEE NUNES LEITE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto por DESIEE NUNES LEITE em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.242829/2011-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.552/14-0.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso no Correios	Aferição Tempestividade	Notificação quanto à possibilidade de agravamento em Segunda Instância	Recurso ao Agravamento
60800.242829/2011-55	641.530/14-0	6620/2011/SSO	28/07/2011	22/11/2011	09/04/2012	25/03/2014	28/04/2014	1.200,00	30/04/2014	23/05/2014	11/04/2017	17/04/2017

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação de Aeronave com CCF vencido

Marcas: PT-GPA

Proponente: Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013

INTRODUÇÃO

- Trata-se de pedido de revisão interposto por DESIEE NUNES LEITE, doravante INTERESSADO. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: *"No dia 28/07/2011, às 007:52h o tripulante DESIEE NUNES LEITE CANAC 580407 operou a aeronave PT-GPA, operada pela Agro Aérea Fiorínea Ltda, com seu Certificado de Capacidade Física vencido"*.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Do Relatório de Fiscalização:** A fiscalização desta ANAC constatou (fl. 02) que durante inspeção de Certificação de Operador Aeroagrícola da empresa Agro Aérea Florínea Ltda. ao cruzar as informações constantes do diário de bordo da aeronave PT-GPA, com os dados da documentação do tripulante DESIEE NUNES LEITE, CANAC 580407 verificou-se que o tripulante realizou os voos com seu CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA - CCF Vencido.
- Da Diligência em Primeira Instância:** Em 03/11/2011 a Gerência-Geral de Operações de Transporte Aéreo, em diligência, solicita à Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM) que esclareça a situação de emissão e validade do CCF do autuado. Em resposta, a GFHM indica que o autuado passou por inspeção e saúde em 31/01/11 com validade até 25/07/11 emitido pela BACG, e em 28/08/2011 com validade até 28/02/2012 emitido pela AFA.
- Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em **Defesa**, o autuado alega:
 - ausência de requisitos obrigatórios aos autos de infração como:
 - A qualificação do autuado, com indicação completa do nome; endereço e CPF-MF/CNPJ;
 - O local, a data e a hora da lavratura;
 - Descrição do fato tido como irregular, de forma clara e inteligível, para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa;
 - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável que corresponde ao fato tido como irregular;
 - A determinação da exigência — o valor da multa ou a pena aplicada — e a intimação para pagá-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;
 - A assinatura do autuante (fiscal), a indicação do seu cargo ou função e seu respectivo número de matrícula,
 - Elementos de prova – termos, laudos e depoimentos indispensáveis,
 - Ausência do dimensionamento da multa (não especificação do valor aplicável), e
 - Excesso no número de autuações.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a incidência da atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" após consulta realizada no SIGEC, considerando-se o rol de atenuantes do artigo 22, §1º da Resolução nº 25/ 2008.
- E m **Recurso**, o interessado apresenta as mesmas alegações interpostas em Defesa, não trazendo aos autos qualquer fato novo.

10. **Da possibilidade de Agravamento:** Na 426ª Sessão de Julgamento a ASJIN decidiu pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), diante da impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, considerando que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 651.514/15-2.

11. **Da complementação de recurso:** Tendo sido notificado em 11/04/2017, o interessado apresenta em 17/04/2017 complementação de recurso face a possibilidade de agravamento, alegando:

- i. ausência de justificativa do agravamento da penalidade - falta de documento obrigatório ao exercício da defesa – prejuízo, arbitrariedade e nulidade, e
- ii. omissão quanto ao envio do voto.

12. As demais alegações são as mesmas apresentadas em defesa e recurso.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/06/2017.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. DESIEE NUNES LEITE, operou a aeronave de matrícula PT-GPA no dia 28/07/2011 com o CCF (certificado de capacidade física) vencido, contrariando a seção 67.1 (a) do RBHA 67, a seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91 e a seção 61.5 (m) do RBHA 61, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Ademais, o interessado repete as mesmas alegações apresentadas em defesa e já afastadas, não trazendo nenhum fato novo que possa ilidir a infração que lhe foi imposta.

19. Quanto às alegações apresentadas em complementação de recurso interposto face à possibilidade de agravamento cumpre observar que, considerando o novo entendimento exposto nos itens de 24 a 28 desse voto, enfrentá-las já não cabe mais.

20. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

21. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

23. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado havia cometido duas outras infrações no período de 12 meses contado da data do fato gerador da infração em análise. Porém, em nenhuma delas havia decisão administrativa definitiva, ou seja, condenação em definitivo, de modo que foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

24. À época da 426ª Sessão de Julgamento a ASJIN, quando se decidiu pela possibilidade do agravamento, era o entendimento de que, em sede recursal, poder-se-ia afastar a circunstância atenuante aplicada em primeira instância, com base no art., 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, mediante sanções em definitivo aplicadas após à data de decisão de primeira instância.

25. Porém, ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado (SEI nº 1120763) e constante do processo 00058.519805/2017-13.

26. Nesse contexto, quanto ao marco temporal para aplicabilidade do novo entendimento, vale observar a orientação do Chefe de Assessoria da ASJIN de que entendimentos consolidados em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

27. Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: “Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data de decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”

28. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. AHV, letra d, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

30. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em

observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

31. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

32. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).**

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a DESIEE NUNES LEITE, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.242829/2011-55	641.530/14-0	6620/2011/SSO	28/07/2011	Operar Aeronave com CCF vencido	artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986, c/c seção 91.5(a) (3), do RBHA 91 e seção 61.5(m) do RBHA 61	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/10/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1152958** e o código CRC **F3FAE377**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DESIEE NUNES LEITE

Nº ANAC: 30006182950

CNPJ/CPF: 04777655806

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641512141	60800243504201190	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641514148	60800243502201109	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641515146	60800243498201171	16/05/2014	12/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641516144	60800243497201126	16/05/2014	12/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641517142	60800243494201192	16/05/2014	12/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641518140	60800243492201101	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641519149	60800243480201179	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641520142	60800243478201108	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641521140	60800243468201164	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641522149	60800242893201136	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641523147	60800242891201147	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641524145	60800242885201190	16/05/2014	10/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641525143	60800242877201143	16/05/2014	06/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641526141	60800242870201121	16/05/2014	06/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641527140	60800242840201115	16/05/2014	06/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641528148	60800242836201157	16/05/2014	06/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641530140	60800242829201155	16/05/2014	28/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641531148	60800242823201188	16/05/2014	28/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641533144	60800242814201197	16/05/2014	26/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641534142	60800242810201117	16/05/2014	26/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641536149	60800242803201115	16/05/2014	26/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641537147	60800242797201198	16/05/2014	26/07/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641538145	60800242793201118	16/05/2014	16/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641539143	60800242789201141	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641540147	60800242783201174	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641541145	60800242774201183	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641542143	60800242767201181	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641543141	60800242764201148	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641544140	60800242758201191	16/05/2014	14/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641545148	60800242750201124	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641546146	60800242738201110	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641548142	60800242734201131	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641549140	60800242727201130	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641550144	60800242719201193	16/05/2014	13/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641552140	60800246951201109	16/05/2014	06/08/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651513154	00066038166201529	24/12/2015	14/09/2010	R\$ 1.050,00	21/12/2015	1.050,00	1.050,00		PG	0,00
2081	651514152	00066038167201573	24/12/2015	04/04/2011	R\$ 1.050,00	21/12/2015	1.050,00	1.050,00		PG	0,00
Total devido em 11-10-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 37 de 37 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 219/2017

PROCESSO Nº 60800.242829/2011-55

INTERESSADO: DESIEE NUNES LEITE

Brasília, 13 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DESIEE NUNES LEITE, CPF nº 047.776.558-06 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/03/2014, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 pela prática da infração descrita no AI nº 6620/2011/SSO, capitulada no art. 302, II, alínea “d”, do CBAer - *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada - Operação de Aeronave com CCF vencido*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 98(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** o recurso interposto por **DESIEE NUNES LEITE**, CPF nº 047.776.558-06, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 6620/2011/SSO e capitulada no art. 302, inciso II, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.242829/2011-18, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 641.530/14-0

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 03/11/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1152976** e o código CRC **99AA539A**.

Referência: Processo nº 60800.242829/2011-55

SEI nº 1152976